



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

LEI Nº 073/86, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Dispõe sobre a Estruturação da  
Carreira do Magistério e sobre o Plano  
de Classificação de Cargos e dá  
outras  
Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - A carreira do Servidor Público Municipal, em funções do Magistério, ensino do 1º Grau, será regulada por esta lei, com base na Lei Federal nº 5.692, de agosto de 1.971.

§ 1º - Para fins deste artigo, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função sob emprego de órgão ou entidade de qualquer nível federativo, inclusive municipal, e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 2º - Entenda-se por Magistério Público Municipal, o conjunto de funções de servidores, que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino: Diretores, Professores e Especialistas.

§ 3º - A atual estrutura do Magistério do Município de Itaiçaba é composta de emprego sob contrato e de regime celetista em caráter transitório, salvo os casos já existentes de Funcionário Público estatutário Municipal.

§ 4º - No caso de existência de Funcionário Público Estatutário terão 90 (noventa) dias para optarem pelo regime CLT, que em caso contrário, terão seus cargos despadronizados, ficando o mesmo em quadro suplementar, extinto quando vagar, sem qualquer prejuízo de vencimentos.

Art. 2º - Os Cargos do Magistério serão classificados como de comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se nas seguintes funções:

F U N Ç Ã O  
Direção

C A R G O  
Diretor



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

- Fls. 02 -

Supervisão

Supervisor

Docência

Professor

**Parágrafo Único** - As Classes de Níveis de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - A classificação dos cargos ou funções se fará de acordo com identificação das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

**Art. 4º** - Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério da confiança ou segundo o que for estabelecido por regulamento de cargo considerado do Município.

**Parágrafo Único** - Excetua-se no disposto deste artigo as escolas que funcionam na casa do professor.

**Art. 5º** - Entenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento dos resultados escolares.

**Art. 6º** - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de cargo ou função, com atuação direta na sala de aula.

**Parágrafo Único** - Na presente lei, considera-se como professor, o docente com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

**Art. 7º** - Entenda-se por Magistério o conjunto de cargos ou funções com atividades escolares direcionadas a Educação em qualquer nível de ensino, com atuação direta ou indireta na sala de aula.

**Parágrafo Único** - As funções do Magistério poderão ser desempenhadas também, na forma desta lei, por servidores admitidos em emprego público com vínculo de profissionalidade de natureza contratual.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos ou funções de Magistério se dará respectivamente:

*Handwritten signature*



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

- Fls. 03 -

a) por nomeação;

b) por contrato, na forma do artigo 9º desta lei.

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em Concurso Público, regulamentado em Portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em Concurso Público os candidatos portadores de Diploma Pedagógico.

§ 3º - A convocação a título precário se fará:

a) para portadores de Curso Pedagógico, enquanto aguardam aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura;

b) para os não portadores de Curso Pedagógico, obedecerão o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis de Trabalho, e os critérios desta Lei.

Parágrafo Único - A Convocação a título precário, também se fará para os não de curso pedagógico em funções de caráter emergencial para preenchimento de vagas em função do Magistério sob contrato.

Art. 10º - O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício;

§ 1º - A posse e o exercício será efetivada no prazo de (trinta) dias, contando da data do ato que as efetivou, podendo a requerimento do interessado ser prorrogado por mais 30(trinta) dias.

Art. 12º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13º - O regime de atividade semanal dos profissionais do Magistério, de que trata esta lei, será de 20 ou 40 horas.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas semanais será regulamentado por portaria da Prefeitura, respeitando a compatibilidade do horário e os critérios da acumulação lícita.



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

- Fls. 04 -

**Art. 14º - O Servidor do Magistério Municipal poderá ser re-  
movido de um para outra escola municipal:**

a) a pedido, quando convier ao servidor e a conveniência do ensino;

b) por ato do Prefeito, conveniência do ensino e respeitand-  
do a distância domiciliar;

§ 1º - A remoção também se fará por permuta, que consiste na troca de unidade escolar por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo ou função, com interesse recíproco e anuência do Prefeito.

§ 2º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professor não prejudique o ensino.

**Art. 15º - As funções do Magistério serão elevadas:**

I) - mediante acesso;

II) - mediante promoção.

**Art. 16º - Acesso é a elevação do profissional do Magistério de uma para outra classe, em razão de título de nova habilitação pedagógica.**

**Art. 17º - Promoção é a elevação do profissional do Magistério, de um nível para o seguinte da mesma classe, tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados, etc., e tempo de serviço.**

§ 1º - A promoção obedecerá duas modalidades:

a) Por Avaliação - cursos, seminários, estágios, etc;

b) Antiquidade - tempo de serviço.

§ 2º - A promoção por avaliação obedecerá critérios a serem regulamentados pelo Prefeito.

**Art. 18º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o Servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público:**



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

- Fls. 05 -

- I) Férias regulamentares;
- II) Licenças remuneradas por motivo de saúde;
- III) Licença por acidente de trabalho;
- IV) Licença remunerada por gestação
- V) Afastamento prestado de 08(oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- VI) Repouso semanal remunerado
- VII) Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

**Art. 19º - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:**

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e leis trabalhistas.
- Abono por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com a regulamentação própria do município.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada em lei municipal.

**Art. 20º - É assegurado aos integrantes do grupo de Cargos e Funções do Magistério deste Município, o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas no Estatuto do Funcionário Público Civil do Município.**

**Art. 21º - Acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos das Constituições Federal e Estadual.**

**Art. 22º - A presente lei, define como deveres do servidor do Magistério Municipal:**

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Disciplina;
- d) Eficiência.

*Handwritten signature*



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

- Fls. 06 -

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão da Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- a) alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração;
- b) rescisão de contrato.

Art. 23º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada com uma estratégia do crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 24º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 25º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 26º - Os dispositivos desta lei, serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 27º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, em 26 de Dezembro de 1.986.

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL